



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10140.000199/96-22
Recurso nº : 10.698
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ALBINO TOMASI FILHO
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.849

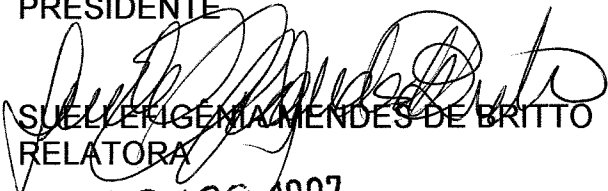
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91- Por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital, a retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP de 15/08/92, deverá preencher as condições exigidas pelo §1º do art. 147 do C.T.N., portanto, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido, devendo o novo valor de mercado ser comprovado por laudo de avaliação, fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparações adotados, desde que se referiam a àquela data. Inaceitáveis laudos que consignem valores de mercado para janeiro de 1996. IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL, a alteração do valor do custo do imóvel em data posterior a alienação do mesmo é irrelevante, pois não elide o obrigação do recolhimento do imposto sobre ganho de capital, uma vez que ele é apurado e devido no mês em que o ganho for auferido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBINO TOMASI FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10140.000199/96-22

Acórdão nº : 102-41.849

Recurso nº : 10.698

Recorrente nº : ALBINO TOMASI FILHO

RELATÓRIO

ALBINO TOMASI FILHO, C.P.F - MF nº 034.633.700-34, residente e domiciliado à Rua Ceará, nº1847, Campo Grande (MS), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

O contribuinte, acima indicado, solicitou a retificação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda - Pessoa Física, do exercício de 1992 , ano-base 1991, visando alterar o valor de mercado consignados nos itens 02, 05, 07 e 12 da declaração de bens.

Para comprovar os novos valores juntou documentos de fls. 02/30.

Seu pedido foi, preliminarmente, apreciado pelo Chefe da SASIT da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, (fls. 21/22), tendo sido indeferido.

Às fls. 34/49, foram anexadas cópias das declarações de rendimentos original e retificadora do exercício já mencionado.

A autoridade julgadora "a quo" negou o seu pedido em decisão assim ementada:

I.R. PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO 1992

Declaração de Bens (Valor de Mercado em 31/12/91)

O contribuinte não poderá retificar o valor de mercado dos bens, declarados em quantidade de UFIR em 31/12/91, se os laudos que amparam tal retificação avaliarem os bens para data diversa.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000199/96-22
Acórdão nº : 102-41.849

Da decisão tomou ciência em 28/05/96 (termo de fls. 56) e obedecendo o prazo regulamentar, por procuradora (doc. fls. 63), apresentou o recurso de fls. 57, solicitando uma nova análise do pedido, juntando uma declaração dos peritos avaliadores, onde consta os meios e os índices utilizados na avaliação.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000199/96-22
Acórdão nº : 102-41.849

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Pretende o contribuinte alterar os valores registrados na declaração de bens, integrante da declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, nos seguintes imóveis:

ITEM	VALOR	VALOR
	DECLARADO, fls. 35 e 42 (Declaração Original)	PLEITEADO, fls. 46 e 49 (Declaração Retificadora)
02 - área de terras com 3 hectares - Parque do Prosa	33.497,47 UFIR	213.947,47 UFIR
05 - lote nº 02, parte da Fazenda Estribo em condomínio	8.374,37 UFIR	12.535,15 UFIR
07 - lote de terreno de nº 07 da quadra 152 - jardim Aero Rancho	1.004,92 UFIR	4.206,59 UFIR
12 - lote de terreno de nº 29 da quadra 02 da Vila Silvia	16.748,74 UFIR	32.748,74 UFIR

Como justificativa trouxe:

a) item 02, laudo de avaliação fls. 02/07, datado de 10/01/96, valor de avaliação 12.549,78 UFIR;

b) item 05, laudo de avaliação de fls./16, datado de 10/01/96, valor de avaliação 2.389,28 UFIR;

c) item 12, laudo de avaliação de fls. 20/25, datado 10/01/96, valor de avaliação 34.270,54 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000199/96-22
Acórdão nº : 102-41.849

Anexou, ainda escrituras publicas de compra dos respectivos imóveis e contrato particular de desapropriação amigável do Estado do Mato Grosso do Sul, fls. 28/30, onde está consignado que o imóvel definido no item 02, foi em 18/08/93 desapropriado, tendo sido pago a titulo de indenização Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros reais).

Estes são os fatos.

Quanto ao direito de retificar temos os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só e admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**"(grifei)*

Decreto-lei nº 1.968/82, no artigo 6º:

*"Art. 6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio".*

Instrução Normativa SRF nº 12 de 16/02/83, item 1:

"1. A retificação de declaração de rendimentos de pessoa física do exercício financeiro de 1983 e posteriores, a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.969, de 23 de novembro de 1982, processar-se-á através da entrega de nova declaração de rendimentos (retificadora) e de nova "Notificação de Lançamento e Recibo de Entrega de Declaração".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10140.000199/96-22
Acórdão nº : 102-41.849

Para o exercício de 1992, a Lei 8.383/91, artigo 96:

*"Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos **serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.**"*

No uso a competência dada pelos artigos 94 e 95 da lei, referida acima, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento o Ministro baixou a Portaria MEFP nº 327 de 22/04/92, facultando ao contribuinte a possibilidade de retificar o valor de mercado dos bens avaliados em UFIR, **até 15/08/92**, não se efetivando, qualquer procedimento de ofício, até aquela data, tendo por objeto aludida avaliação.

Como o interessado não fez uso dessa prerrogativa, e considerando-se que a retificação do valor de mercado do imóvel afeta a base de cálculo do imposto sobre ganho de capital, que é a diferença positiva entre o valor de alienação em UFIR e o custo de aquisição em UFIR (no caso, o valor anteriormente declarado) e, ainda, que este imposto é **devido no mês que em que o ganho de capital ocorrer e será tributado em separado**, não podendo ser deduzido do devido na declaração (Leis nºs 8.134, art. 18,§ 2º, e 8.383/91, art. 12,§1º), entendo que a retificação aqui solicitada enquadra-se naquela definida no §1º do art. 147 do C.T.N, inicialmente transcrito, portanto para que fosse autorizada teria que preencher duas condições cumulativas:

- a) comprovação do erro em que se funde;
- b) antes de notificado do lançamento;

Na tentativa de comprovar o erro cometido trouxe aos autos, laudos de avaliação, que não foram aceitos pela autoridade julgadora "a quo" sob o seguinte fundamento:

"(...)os documentos apresentados pelo contribuinte, apesar de serem perfeitamente idôneos, não servem para demonstrar o valor de mercado dos bens em 31/12/91 pelo fato de tais avaliações terem sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000199/96-22
Acórdão nº : 102-41.849

feitas para uma outra época, para o ano de 1996, e os laudos são claros dizendo que as avaliações se referem àquela data (fls. 07, 16 e 24).

Não podem ser aceitos tais laudos, e nem o documento de desapropriação por também ter se dado em outra época, pois como se sabe a variação do valor de um imóvel principalmente o urbano, não se dá exclusivamente em decorrência da inflação, e sim devido a uma série de variáveis, tais como obras públicas, desenvolvimento econômico de determinadas áreas, construção de shopping centers, mudança na lei de zoneamento etc. e, sendo assim, não se pode afirmar que um imóvel com valor estimado em uma determinada quantidade de UFIR em 1996 valia o mesmo número de UFIR em 31/12/91."

Em grau de recurso o interessado juntou, apenas, uma declaração dos autores dos laudos, com o seguinte teor:

"Consideramos que, para a determinação dos valores reais de mercado dos referidos imóveis na data de 31/12/94, seria necessário possuir uma pesquisa de mercado referente aquele período. Não sendo isso possível, concluímos que os valores encontrados em pesquisa atual, transformados em UFIR, podem ser arbitrados como sendo o valor em quantidade de UFIR para a data de 31/12/91, levando-se em conta ser esta, uma unidade de referência com muito boa confiabilidade".

Esta declaração em nada colabora com a pretensão do recorrente de majorar os valores anteriormente informados, pelo contrário demonstram a impossibilidade de avaliação do valor de mercado à época.

Com relação ao imóvel descrito no item 02 de sua declaração, o recorrente anexou um contrato particular de desapropriação amigável que, além de não ser um documento hábil para demonstrar o valor de mercado, indica que o mesmo já foi objeto de alienação (agosto de 1993) isso faz com que a retificação do valor agora, quatro anos, depois seja irrelevante, porque se desta operação resultou imposto sobre ganho de capital, ele será de qualquer forma devido lá, no momento do fato gerador que é a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica representada pelo ganho obtido.

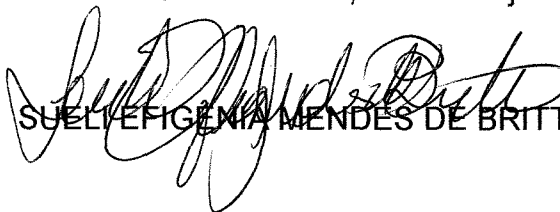


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000199/96-22
Acórdão nº : 102-41.849

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo,
para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


SUELI FIGEINIA MENDES DE BRITTO